

Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 55, DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: "DECLARA O MONUMENTO NATURAL 'PEDRA DA ESFINGE' PATRIMÔNIO NATURAL DE INESTIMÁVEL VALOR TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM".

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Rutinaldo Bastos, o Projeto de Lei n° 29, de 2024, tem por escopo declarar o monumento natural 'Pedra da Esfinge' como patrimônio natural de inestimável valor turístico do Município de Itanhaém".

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que o monumento natural que está localizado entre a Praia dos Sonhos e a Praia Cibratel é um local cercado de lendas e misticismos, que se tornou parte do roteiro turístico de Itanhaém.

O autor da propositura arguiu que o monumento é uma paisagem natural de notável valor histórico, cultural e turístico, que deve ser preservado e protegido pelo Poder Público.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 125ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 20 de maio de 2024, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, a, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis:*





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 185, da Lei Orgânica Municipal, posto que trata-se de paisagem natural com notável valor histórico para o Município, razão pela qual deve ser protegido pelo Poder Público, constituindo patrimônio natural municipal.

Art. 185 Constituem patrimônio cultural municipal e deverão ser protegidos pelo poder Público, os documentos, as obras ou outros bens materiais de valor histórico, artístico cultural, os monumentos, **as paisagens naturais notáveis**, os conjuntos de sítios arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal, com tratamento idêntico para os bens tombados pela União ou pelo Estado, mediante convênio.

O autor da propositura ressaltou a necessidade da declaração do monumento natural como patrimônio natural do Município considerando a iminência de sua





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém ESTADO DE SÃO PAULO

conservação, para evitar exploração turística em demasia ou eventual construção que possa comprometer sua integridade.

Ante o exposto, entendemos que a propositura em epígrafe está em consonância com o ordenamento constitucional e infraconstitucional, com as disposições da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, assim, qualquer óbice para a sua tramitação.

3 - CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 29, de 2024, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 23 de maio de 2024.

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO Presidente

> WILSON OLIVEIRA Vice-Presidente

RUTINALDO BASTOS Membro

